

**RESOLUÇÃO N. 765/10-CEE/RO**

**12 DE AGOSTO DE 2010.**

Estabelece normas para a organização e oferta da Educação Escolar Indígena no Sistema Estadual de Ensino de Rondônia e dá outras providências.

A PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto na Constituição Federal, na Lei n. 9394/1996, na Lei n. 11.645/2008, na Lei Estadual n. 821/1999, no Parecer CNE/CEB n. 3/1999, no Decreto n. 6.861/2009 e, demais normas regulamentares de amparo e respeito aos direitos dos povos indígenas,

**R E S O L V E:**

**Art. 1º.** Estabelecer normas para a organização e oferta da Educação Escolar Indígena no Sistema Estadual de Ensino de Rondônia.

**Art. 2º.** A Educação Escolar Indígena, específica e diferenciada, deve promover o ensino intercultural bilíngüe, aos povos indígenas, visando:

- I** – A manutenção e a valorização de suas línguas maternas e saberes tradicionais;
- II** – A reafirmação de suas identidades étnicas e especificidades culturais, históricas e linguísticas;
- III** – O reconhecimento, o respeito e o fortalecimento da cultura indígena.

**Art. 3º.** A Educação Escolar Indígena será oferecida em escolas indígenas, autorizadas e reconhecidas pelo órgão próprio do sistema de ensino.

**Art. 4º.** Compete ao Estado criar a categoria Escola Indígena para a oferta e a execução da Educação Escolar Indígena, em atendimento às necessidades das comunidades indígenas, respeitadas suas formas de representação.

§ 1º. A escola indígena terá normas e ordenamento jurídico próprios, respeitando a legislação específica vigente.

§ 2º. A denominação da escola indígena compete à entidade mantenedora, ouvida a etnia interessada.

§ 3º. A criação da escola indígena independe do número de alunos/turma, atendendo as especificidades de cada povo, conforme suas necessidades.

**Art. 5º.** Na estruturação, funcionamento, organização e gestão das escolas indígenas, deve ser considerada a efetiva participação da comunidade indígena, quanto:

**I** – A sua localização em terras habitadas por comunidades indígenas;

**II** – A exclusividade de atendimento escolar às comunidades indígenas;

**III** – Ao ensino ministrado nas línguas maternas das comunidades atendidas ou aquela adotada no seu processo histórico de contato, como uma das formas de preservação sociolingüística de cada povo;

**IV** – A organização escolar própria;

**V** – A atividade docente exercida, prioritariamente, por professores indígenas oriundos da respectiva etnia;

**VI** – As suas estruturas sociais;

**VII** – As formas de produção de conhecimento, processos próprios e métodos de ensino-aprendizagem;

**IX** – As suas atividades econômicas;

**X** – Ao uso de materiais didático-pedagógicos produzidos de acordo com o contexto sociocultural de cada povo indígena;

**XI** – A elaboração de projetos arquitetônicos para a construção de escolas que atendam aos interesses e necessidades das comunidades indígenas.

**Art. 6º.** As escolas indígenas desenvolverão suas atividades de acordo com seu Projeto Pedagógico/Proposta Pedagógica, tendo por base:

**I** – As Diretrizes Curriculares Nacionais para as escolas indígenas;

**II** – O Referencial Curricular Nacional para as escolas indígenas;

**III** – As Diretrizes Curriculares Nacionais referentes a cada etapa da Educação Básica;

**IV** – As Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a Educação Básica;

**V** – As características próprias da escola indígena, em respeito à especificidade étnico-cultural de cada povo ou comunidade;

**VI** – As realidades sociolingüísticas em cada situação;

**VII** – Os conteúdos curriculares especificamente indígenas e os modos próprios de constituição do saber e da cultura indígena;

**VIII** – O uso de metodologias que privilegiem a concepção e o uso de práticas pedagógicas específicas, valorizando a qualidade no processo de ensino-aprendizagem;

**IX** – A avaliação como um instrumento a favor da construção do conhecimento, da reflexão crítica, do sucesso escolar e da formação global do ser humano;

**X** – A organização das atividades escolares independente do ano civil e em períodos com duração diversificada, ajustadas às condições e especificidades próprias de cada comunidade;

**XI** – A participação efetiva da comunidade indígena e suas organizações indígenas.

§ 1º. O Projeto Pedagógico/Proposta Pedagógica, instrumento norteador das ações pedagógicas e administrativas desenvolvidas pela escola indígena, é documento de existência

obrigatória, cuja elaboração é de responsabilidade da comunidade escolar a que pertence o povo indígena, com apoio de sua entidade mantenedora.

§ 2º. O Regimento Escolar é o instrumento legal, de caráter obrigatório, que define e organiza os aspectos administrativo, didático-pedagógico e disciplinador da escola indígena, de acordo com a especificidade etnocultural de cada povo, devendo ser elaborado em consonância com o Projeto Pedagógico/Proposta Pedagógica e a legislação de ensino, com a participação efetiva das comunidades indígenas.

**Art. 7º.** A Educação Infantil e a Educação Especial serão oferecidas quando houver demanda e interesse da comunidade indígena.

**Art. 8º.** A formação de professores da escola indígena será específica e orientar-se-á pelas Diretrizes Curriculares Nacionais e normas específicas, sendo desenvolvida por Instituições Formadoras de Professores.

§ 1º. A mantenedora das escolas indígenas garantirá aos seus professores formação em serviço e, quando for o caso, concomitantemente a sua própria escolarização, atendendo-se as orientações legais.

§ 2º. O ingresso dos professores na carreira do magistério indígena dar-se-á por meio de concurso público que contemple, obrigatoriamente, conhecimentos específicos de cada povo indígena.

§ 3º. Os cursos de formação de professores indígenas darão ênfase à constituição de competências referenciadas em conhecimentos, valores, habilidades e atitudes, na elaboração, no desenvolvimento e na avaliação de currículos e programas próprios, na produção de material didático e na utilização de metodologias adequadas de ensino e pesquisa.

**Art. 9º.** A atividade docente nas escolas indígenas será exercida, prioritariamente, por professores indígenas, oriundos de sua respectiva etnia, tendo a formação conforme preconiza a legislação de ensino.

**Parágrafo único** – Nos casos específicos, por professores não indígenas, com ausência das lideranças e dos gestores da escola indígena, devendo, ainda, esta atividade ser desenvolvida em parceria com um professor indígena da respectiva etnia, até que este adquira formação adequada conforme legislação de ensino.

**Art. 10.** Compete ao Estado, por meio da Secretaria de Estado da Educação:

**I** – Garantir a formação inicial e continuada aos professores da educação escolar indígena, de acordo com as necessidades da comunidade;

**II** – Prover as escolas indígenas com recursos humanos, materiais e financeiros para o seu pleno funcionamento;

**III** – Propiciar processos próprios de aprendizagem, respeitando os costumes, a tradição e a língua de cada etnia atendida;

**IV** – Elaborar e publicar material didático específico para uso nas escolas indígenas;

**V** – Apoiar e implementar projetos educacionais voltados para o resgate da história e a contribuição dos povos indígenas para a construção da identidade nacional, regional e local;

**VI** – Estabelecer e/ou fortalecer parcerias com instituições de educação superior, instituições indígenas e indigenistas, a fim de proporcionar atendimento educacional necessário;

**VII** – Organizar, acompanhar, avaliar e dotar as escolas indígenas das condições mínimas de funcionamento exigidas pela legislação de ensino;

**VIII** – Garantir a oferta do Ensino Fundamental;

**IX** – Implantar, implementar e ampliar, gradativamente, programa de educação escolar indígena, equivalente ao Ensino Médio nas comunidades indígenas onde houver demanda, no prazo de três anos;

**X** – Regularizar, no prazo de dois anos, 100% das escolas indígenas no Estado de Rondônia;

**XI** – Garantir a manutenção e reforma das escolas.

**Art. 11.** No seu funcionamento, as escolas indígenas devem ser coordenadas, assessoradas e avaliadas pelo órgão próprio da entidade mantenedora, com a participação das comunidades indígenas.

**Art. 12.** O projeto de autorização de funcionamento das escolas indígenas, protocolado no órgão próprio do sistema de ensino, deverá conter:

**I** – Documento fundamentado e justificado, dirigido ao representante do órgão e assinado pelo representante da entidade mantenedora;

**II** – Cópia do ato legal de criação da escola;

**III** – Estimativa da clientela;

**IV** – Cópia do Projeto Pedagógico/Proposta Pedagógica;

**V** – Cópia do Regimento Escolar;

**VI** – Organização curricular;

**VII** – Calendário escolar;

**VIII** – Relação nominal do corpo docente, especificando os professores indígenas e não indígenas, o ano em que atua e disciplina que leciona, acompanhada de documentos que comprovem a habilitação;

**IX** – Relação nominal do corpo técnico-administrativo, indicando a habilitação e a função exercida, acompanhada do comprovante de escolaridade;

**X** – Etapas e modalidades de ensino oferecidos;

**XI** – Relatório de Inspeção Escolar, circunstanciado, do órgão competente, contendo, dentre outras, informações sobre:

ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

---

- a) O ato de criação: espécie, número, data e publicação;
- b) A identificação da entidade mantenedora;
- c) A indicação da localização e acesso da escola indígena;
- d) A descrição do espaço físico (interno e externo);
- e) A iluminação natural e artificial;
- f) As instalações sanitárias;
- g) O mobiliário, os materiais didático-pedagógicos, os recursos audiovisuais, os equipamentos tecnológicos e o acervo bibliográfico;
- h) A estruturação escolar;
- i) A compatibilização do Projeto Pedagógico/Proposta Pedagógica com o Regimento Escolar;
- j) A capacidade de matrícula.

**Art. 13.** Os Municípios poderão oferecer a Educação Escolar Indígena, em regime de colaboração ou parceria com o Estado, desde que tenham constituído seus sistemas próprios de ensino, disponham de condições técnicas e financeiras para manutenção desse ensino e contem com a anuência das comunidades indígenas.

**Art. 14.** O Conselho Estadual de Educação acompanhará, periodicamente, a execução do Plano Estadual, no que se refere à oferta do ensino tratado nesta Resolução.

**Art. 15.** Os casos especiais não contemplados nesta Resolução serão submetidos ao Conselho Estadual de Educação para análise e deliberação.

**Art. 16.** As escolas indígenas reger-se-ão também pelas Resoluções Normativas deste Conselho, no que couber.

**Art. 17.** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Conselheira FRANCISCA BATISTA DA SILVA  
Presidente do Conselho Estadual de Educação de Rondônia